



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC – Nº 06210/08**

Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA. Licitação na modalidade Dispensa Nº 013/2008, seguida de Contrato Nº 108/2008 e seu Termo Aditivo Nº 01. Relevam-se as falhas e julgam-se regulares com recomendação, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

ACÓRDÃO AC2-TC- 01037 /2012

**RELATÓRIO:**

**Adoto como Relatório o contido no parecer do MPE de (fls. 317/319), que afirma:**

“Versam os autos sobre processo de **Dispensa de Licitação Nº 013/2008**, proveniente da **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA (CAGEPA)**, tendo como objeto a contratação de empresa para a execução dos serviços de leitura informatizada de hidrômetro, emissão simultânea da conta entre outros, em diversos municípios do Estado”

**“De acordo com a última manifestação da Auditoria, fls. 306/315, remanesceram as seguintes irregularidades:**

- 1) Especificação ampla do objeto licitação;
- 2) Instrumento do contrato não foi anexado na sua totalidade, restando ausente o termo de referência;
- 3) Descumprimento ao obrigar que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra referentes à substituição de servidores sejam contabilizados no elemento de despesa 34- Outras Despesas de Pessoal;
- 4) Ausência de previsão do regime de execução em desacordo com exigências da Lei 8666/93;
- 5) Retenção do TPDP, estabelecendo a retenção de tributo sem esteio na Constituição Federal;
- 6) Valor do contrato acima do preço praticado pelo mercado;
- 7) Ausência de justificativa técnica ou jurídica que possa respaldar a existência de termo aditivo dilatando o prazo contratual”.

**Continua a douta Procuradora:**

**ESPECIFICAÇÃO AMPLA DO OBJETO LICITAÇÃO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06210/08

“Segundo o Órgão Técnico, a amplitude do objeto da Concorrência nº 03/2008 prejudicou o caráter competitivo da licitação e por isso tal certame foi deserto, ensejando, por conseguinte, a realização da dispensa em apreço. A suposta falha na concorrência não é capaz de macular contratação direta em apreço.

### **AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO REGIME DE EXECUÇÃO EM DESACORDO COM EXIGÊNCIAS DA LEI 8666/93**

### **AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA OU JURÍDICA QUE POSSA RESPALDAR A EXISTÊNCIA DE TERMO ADITIVO DILATANDO O PRAZO CONTRATUAL**

As falhas são de cunho formal, podendo ser relevadas, especialmente em função da inexistência de prejuízos concretos aos Cofres Públicos.

### **INSTRUMENTO DO CONTRATO NÃO FOI ANEXADO NA SUA TOTALIDADE, RESTANDO AUSENTE O TERMO DE REFERÊNCIA**

Em que pese a ausência de termo de referência oficial, encontra-se presente nos autos documento contendo a especificação dos serviços a serem contratados, fls. 49/60, o que, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, cumpre a finalidade do referido termo, elidindo, assim, a eiva.

### **DESCUMPRIMENTO REFERENTE À SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES CONTABILIZADOS SEJAM CONTABILIZADOS NO ELEMENTO DA DESPESA 34 – OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL**

Embora tenha força a alegação defensiva de que a GAGEPA não se submete às normas da LRF por ser empresa estatal independente (art. 1º, § 3º, b c/c art. 2º, III), a possibilidade de impacto nas contas do governo ventilada pela Auditoria, enseja recomendação à atual gestão em proceder na forma do art. 18, § 1º da LRF.

### **RETENÇÃO DO TPDP, ESTABELECIDO A RETENÇÃO DE TRIBUTO SEM ESTEIO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Quanto à retenção de TPDP, este Órgão Ministerial, ante o amplo questionamento acerca da inconstitucionalidade de tal contribuição, vem sugerindo a suspensão de sua exigência até decisão final acerca da validade da cobrança. Entretanto, entende que a autoridade responsável pelo certame não pode ser penalizada pelo cumprimento de lei ainda não declarada inconstitucional”



## **VALOR DO CONTRATO ACIMA DO PREÇO PRATICADO PELO MERCADO**

“A Auditoria apontou que o valor do contrato está acima do preço praticado pelo mercado, correspondendo a um acréscimo de aproximadamente 48% do contrato anteriormente em vigor, traduzindo um sobrepreço, juntamente com o termo aditivo no montante de R\$ 1.501.684,20 (um milhão, quinhentos e um mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos).

No caso, restou demonstrado pela defesa que não foi utilizado qualquer índice para o reajustamento de preços, justificando-se o aumento do valor do contrato de 2008 pelo acréscimo da quantidade de serviços contratados e pelo próprio decurso de tempo que é, por si só, fator de atualização de valores, já que o contrato utilizado como comparativo é de 2002”.

### **E conclui a douta Procuradora:**

Diante do exposto, esta Procuradoria **OPINA** pela(o)

- **REGULARIDADE** do processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** e seu contrato, oriundo da CAGEPA;
- **RECOMENDAÇÃO** à Autoridade Responsável, no sentido de observar os preceitos contidos na **Lei 8666/93** e **Lei Complementar Nº 101/2000**, evitando a reincidência das irregularidades.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

### **VOTO DO RELATOR:**

Voto acompanhando o Ministério Público Especial, pela **relevação das falhas constatadas e pela regularidade da Dispensa de Licitação e do Contrato dela decorrente**, bem como o seu **Termo Aditivo Nº 01**, com a recomendação sugerida, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 06210/08**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, relembrar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06210/08

as falhas constatadas e **julgar regulares a Dispensa de Licitação Nº 013/2008, o Contrato Nº 108/2008**, bem como o **Termo Aditivo Nº 01**, recomendando-se à autoridade responsável, no sentido de observar os preceitos contidos na **Lei 8666/93** e Lei Complementar **Nº 101/2000**, evitando a reincidência das irregularidades, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plen. Cons. Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 20 de março de 2.012.

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Presidente e Relator***

***Representante / Ministério Público Especial***

C:\Meus documentos\Meus documentos 2\Câmara\Acordão\grsc.